

FLASH FISCAL

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022 (ATUALIZAÇÃO)

Na sequência da apresentação, no dia 12 de abril de 2022, da nova **Proposta de Lei de Orçamento do Estado (OE) para 2022**, explanam-se sucintamente, pelo presente, as principais medidas com relevância fiscal constantes desse Diploma.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

A Proposta de Lei do OE para o ano 2022 prevê **desdobramento de escalões de IRS**, passando a tabela geral a apresentar a seguinte configuração:

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em %)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.116	14,50	14,500
De 7.116,01 a 10.736	23,00	17,366
De 10.736,01 a 15.216	26,50	20,055
De 15.216,01 a 19.696	28,50	21,976
De 19.696,01 a 25.076	35,00	24,770
De 25.076,01 a 36.757	37,00	28,657
De 36.757,01 a 48.033	43,50	32,141
De 48.033,01 a 75.009	45,00	36,766
Superior a 75.009	48,00	

O **regime fiscal aplicável a ex-residentes** que regressem a Portugal é prorrogado. Assim, a já prevista exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais passa a ser aplicável também aos sujeitos passivos que se tenham tornado ou que se tornem residentes em território português nos anos de 2021, 2022 e 2023 e que tenham sido aqui residentes antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, respetivamente. Salienta-se que os sujeitos passivos não poderão ter sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores e deverão ter a sua situação tributária regularizada.

A nova proposta prevê a possibilidade, através de opção realizada nas declarações de IRS apresentadas e referentes ao ano de 2021, (ou de substituição das declarações apresentadas e referentes a esse ano), de os sujeitos passivos cancelarem a sua inscrição

como residente não habitual, declarando que pretendem beneficiar do regime aplicável a ex-residentes, cancelando a sua inscrição como residente não habitual.

O programa **IRS Jovem**, referente aos rendimentos auferidos por jovens trabalhadores com mais de 18 anos e menos de 26 anos, que não sejam considerados dependentes:

- i. passa a aplicar-se também a rendimentos profissionais e empresariais (em vez de ser apenas relativo a trabalho dependente);
- ii. vê alargada a idade limite de acesso ao regime para os 28 anos, se em causa estiver a conclusão de doutoramento (nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações);
- iii. será aplicável durante os cinco primeiros anos após o ano de conclusão do nível de estudos elegível, desde que a opção seja exercida até à idade máxima indicada supra;
- iv. poderá aplicar-se em anos seguidos ou interpolados, desde que o sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos de idade, inclusive.

O programa estabelece uma **isenção parcial de imposto** quanto a 30% dos rendimentos nos dois primeiros anos, 20% nos dois anos seguintes e 10% no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.



Com a nova proposta do OE, estas alterações aplicam-se aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos seja o ano de 2022 ou posterior. Quem tenha optado pelo regime no ano de 2020 poderá beneficiar das novas regras pelo período remanescente.

Com especial relevância, destaca-se ainda que em sede de **Mais-valias Mobiliárias** se estabelece que o respetivo saldo, passa a ser **obrigatoriamente englobado** sempre que, cumulativamente, **(i)** os ativos em causa tenham sido detidos por um período inferior a 365 dias; e **(ii)** o rendimento coletável do sujeito passivo, incluindo o saldo das referidas mais-valias e menos-valias, seja igual ou superior a €75.009,00.

O englobamento é também obrigatório para a tributação do saldo das mais-valias e menos-valias que se encontrem sujeitas a tributação à taxa agravada de 35%, obtidas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

Com a nova proposta de OE, prevê-se que esta medida apenas seja aplicada aos rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2023.

Passa a ser seguido o **método de tributação FIFO (first in, first out)**, o que significa que nos casos de alienações de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, é ficcionada uma alienação dos valores mobiliários adquiridos há mais tempo. A alienação de valores mobiliários depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira deverá seguir o método FIFO, limitando-se, todavia, esta regra ao conjunto de valores mobiliários depositados junto dessa mesma entidade, independentemente de o sujeito passivo deter idênticos valores mobiliários junto de outras entidades e da duração da respetiva detenção.

As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham em transações referentes a valores mobiliários ficam obrigadas a entregar aos sujeitos passivos, até 20 de janeiro do ano seguinte, documento onde identifiquem a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização dos ativos transacionados.

Quando a data e histórico de aquisição sejam desconhecidos considera-se como valor de aquisição o da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação, se outro menos elevado não for declarado.

Estabelece-se ainda, à semelhança do fixado para imóveis, que o custo de aquisição de valores mobiliários adquiridos por doação isenta de Imposto do Selo passa a corresponder ao que serviria de base à liquidação daquele imposto, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

No âmbito do **Regime Simplificado - Categoria B**, deixa de ser possível, através de reclamação graciosa, contestar o valor de deduções disponibilizado no Portal das Finanças pela AT.

Sem prejuízo, continua a ser possível, no momento da entrega da declaração de IRS, alterar aos valores disponíveis no portal e-fatura quanto a encargos com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas como aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade independente, alteração esta que carece de comprovação.

Atualmente, a lei prevê uma **dedução pessoal por dependente** de €600, e um acréscimo de €126 a esta dedução quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto. É agora proposta a revisão do valor de acréscimo para: **(i)** €300 e €150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente; e **(ii)** €150 e €75, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

Propõe-se que os **afilhados civis**, para serem considerados como dependentes, apenas o poderão ser quando tenham estado até à maioridade sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, não tenham mais de 25 anos nem auferiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.



Propõe-se que deixe de ser possível **reclamar do valor de deduções à coleta** disponibilizado pela AT e referente a despesas de saúde, formação e educação, imóveis e encargos com lares.

Mantém-se, todavia, a possibilidade de alterar, no momento de entrega da declaração de IRS, os valores disponíveis no portal e-fatura relativamente a tais despesas.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

Em sede de **IRC**, prevê-se finalmente a **extinção** da obrigação de realização de **pagamentos especiais por conta**.

Deixam de ser dedutíveis os encargos cujo documento de suporte contabilístico seja emitido por sujeitos passivos que não tenham entregue a declaração de início de atividade e amplia-se o regime de **patent box**, com a dedução máxima de 85% dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial ao lucro tributável (em vez da atual dedução máxima de 50%).

Estabelece-se que, se o sujeito passivo não proceder à apresentação da Declaração Modelo 22, então a **matéria coletável será apurada com base nos**

elementos de que a AT disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,35.

Finalmente, a **taxa agravada de 10% de tributação autónoma não será aplicável** às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, no período de tributação de **2022**, quando:

- a. o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e tenha cumprido com as obrigações declarativas relativas à entrega da Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores; ou,
- b. o período de tributação de 2022 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Em sede de **Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)**, propõe-se que as Assembleias Legislativas das regiões autónomas possam fixar, nos termos da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, taxas reduzidas de IVA às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nesse território e a importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões.

Deixam de estar sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo Estatuto dos Benefícios Fiscais, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 25 % do montante do donativo recebido.

O Governo fica autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do

IVA relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável, com potência instalada igual ou inferior a 30 kW e a transferir para o adquirente a obrigação de autoliquidação do imposto.

Fica igualmente o Governo autorizado a alargar a lista de produtos, aparelhos e objetos de apoio sujeitos a taxa reduzida de IVA, devidamente homologados nos termos da lei, cuja utilização exclusiva seja destinada a pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

Fixa-se a transposição da Diretiva n.º 2021/1159, passando a estar isentas determinadas importações e entregas ou prestações de serviços, em resposta à pandemia da doença COVID-19, bem como da Diretiva n.º 2019/2235, passando a estar isentas de IVA determinadas entregas de bens e prestações de



serviços para uso na defesa no âmbito da execução de atividades da União Europeia.

A partir de 1 de julho de 2022, a nova proposta do OE estabelece que: (i) as prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos passem a estar sujeitas à taxa reduzida de 6%, ao invés dos atuais 23%; (ii) produtos alimentares de origem vegetal

semelhantes ao queijo de origem animal passam a

beneficiar da taxa reduzida de IVA a 6%; (iii) a entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos passam a estar sujeitos à taxa reduzida de 6% ao invés dos atuais 23%, entre 1 de julho de 2022 e 30 de junho de 2025.

IMPOSTO DO SELO (IS)

Manutenção, durante o ano de 2022, do agravamento em 50% das taxas de IS no **crédito ao consumo**.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS (IMT)

Nos termos da lei vigente, as entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital social de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, encontra-se sujeita ao pagamento de IMT. Neste âmbito propõem-se que também que **passem a estar sujeitas a IMT as entradas de sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias**.

É também proposta a sujeição a IMT da **adjudicação de bens imóveis aos sócios na liquidação, redução de capital e no reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações** pelas sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica; bem como a **adjudicação de bens imóveis aos participantes de fundos de investimento fechados de subscrição particular, em resultado do resgate das unidades de participação e da redução de capital desses fundos**.

Estabelece-se que não será aplicável a **isenção de IMT** prevista para a primeira transmissão de imóveis alvo de intervenção de **reabilitação a afetar a arrendamento para habitação permanente** ou, quando localizados em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente, quando **(i)** aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou **(ii)** os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou **(iii)** não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

No caso de não se aplicar a isenção nos termos indicados supra, o sujeito passivo deverá solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a liquidação do respetivo imposto no prazo de 30 dias através de declaração de modelo oficial.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

Nos termos da lei vigente, o **VPT apurado no âmbito de segunda avaliação** e que apresente distorções face ao normal valor de mercado releva para efeitos de IRS, IRC e IMT. Com a nova redação proposta, o novo VPT apurado **passará também a relevar para efeitos de IMI**.

Ficam **isentos de imposto municipal sobre imóveis** os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais

construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a **€153.300,00**, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos



melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário.

O pedido de isenção deverá ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo.

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

Em acréscimo às propostas de alteração ao EBF a que fizemos referência e que se encontram incluídas (por uma questão de ordem sistemática) noutras campos especificamente dedicados aos respetivos impostos, salientamos ainda a não aplicação da isenção de IRC no setor cooperativo (prevista no artigo 66.º-A do EBF) quando tais entidades sejam consideradas instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

Com a nova proposta do OE, é previsto o regime do **Incentivo Fiscal à Recuperação**, que consiste numa dedução à coleta do IRC por despesas de investimento em ativos fixos tangíveis e ativos biológicos afetos à exploração e que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo, efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022, limitado a um investimento máximo acumulado de €5.000.000. A dedução é efetuada seguindo as seguintes regras:

- a. 10% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos 3 períodos anteriores;
- b. 25% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior.

A dedução é feita até 70% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis e por cada período de tributação.

Em caso de insuficiência de coleta, o benefício pode ser reportado pelos 5 períodos de tributação subsequentes.

O Governo fica novamente autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do **Programa de Valorização do Interior** aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior, consagrando uma dedução à coleta que terá como limite máximo a coleta do período de tributação, correspondente a 20% dos gastos do período incorridos com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior e que excedam o valor da retribuição mínima nacional garantida. Os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício serão definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.

O Governo fica também autorizado a promover a definição do **conceito legal de "start-up"**, cujo sentido e extensão passam pela determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade para a concessão de apoios financeiros ou fiscais, autorizando-se ainda o Governo a consagrar um regime especial de tributação aplicável ao rendimento derivado de planos de opções sobre valores mobiliários, de subscrição ou de atribuição daqueles, quando atribuídos a trabalhadores. Limita-se a aplicação do regime a ganhos não superiores a €100.000,00.

IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO (IEC)

É proposto um **aumento generalizado de 1% sobre as taxas de tributação** de cerveja, bebidas espirituosas, bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes; bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar e do tabaco.

A eletricidade produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de

30 kW passa a estar isenta de **Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)**.

É proposta a aprovação de diversas disposições transitórias em matéria de produtos petrolíferos e energéticos com impacto nas taxas do ISP e nas taxas do adicionamento sobre as emissões de CO₂ (índice 2). Exclui-se a aplicação de grande parte



destas disposições transitórias aos **biocombustíveis, ao biometano, hidrogênio verde e outros gases renováveis.**

Passa a estar **dispensada a emissão do documento administrativo eletrônico de circulação** de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto devendo ser processada uma declaração de saída, quando se

verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- i. saída de um entreposto fiscal de produtos destinados a abastecimentos de aeronaves seja efetuada com recurso a uma declaração aduaneira de exportação sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante; e,
- ii. a estância aduaneira de exportação seja a estância aduaneira de saída dos produtos.

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

À exceção dos veículos a gasolina com emissões de CO₂ inferiores a 110g/km, é proposto um aumento generalizado das taxas de ISV (sensivelmente 1% de aumento nas componentes ambiental e cilindrada).

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

É proposto um aumento generalizado dos valores do IUC (sensivelmente 1% de aumento) e mantém-se o adicional ao IUC aplicável nos veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B.

DIVERSOS

A Proposta do OE para 2022 estabelece ainda que se mantenha em vigor, durante esse ano:

- a. o adicional de solidariedade sobre o setor bancário;
- b. a contribuição sobre o setor bancário;
- c. a contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas;
- d. a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica;
- e. a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS;
- f. a contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- g. a taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais;
- h. o regime de mecenato cultural extraordinário;
- i. o regime de sujeição à taxa reduzida do IVA face a importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante cutâneo com as especificidades definidas nos termos da lei.

Prevê-se ainda que as crianças e jovens que beneficiem do **abono de família**, menores de 18

anos, que não obtenham um valor total anual de €600 entre o valor do abono de família atribuído e a dedução à coleta a que se refere o artigo 78.º-A do Código do IRS, têm direito a receber a diferença, mediante transferência efetuada pela AT. Este complemento é pago pela primeira vez no primeiro trimestre de 2023, tendo por base os valores de abono atribuídos em 2022.

Os **encargos suportados** no período referente a despesas de implementação da submissão do **SAF-T** e do **ATCUD**, podem ser considerados em **120%** do respetivo montante para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que sejam qualificados como PME e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, com a condicionante, para dedução dos encargos incorridos com a implementação do SAF-T, de a implementação estar concluída até ao final do período de tributação de 2023 e, para dedução dos encargos incorridos com a implementação do ATCUD, de constar tal identificação em todas as faturas e documentos com relevância fiscal a partir de 1 de janeiro de 2023.

Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela IGCP,



E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em *renminbi* colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

NOTA: *Esta informação é de envio reservado e não deve ser compreendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação apresentada e as opiniões expressas são de carácter geral e abstrato, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado e específico para a resolução de casos concretos.*

Ana Pedrosa-Augusto

Pedro Farrim

Abril de 2022

A nova proposta do OE estabelece ainda que se mantêm inalterados os valores da contribuição para o audiovisual, com impacto no ano de 2022.